



Número: **0600675-14.2020.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **14/01/2022**

Processo referência: **0600675-14.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600675-14.2020.6.16.0080 que, considerando o preenchimentos dos requisitos legais e com esteio no art. 30, inciso II da Lei n. 9.504/1997 e art. 74, inciso II, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decidiu pela aprovação das Contas, com ressalvas, da candidata à Vereadora Sonia Aparecida da Silva, do município de Jataizinho - PR, nas Eleições Municipais de 2020. Com fundamento no art. 105 da Lei n. 9.504/97 e art. 17, §9º e art. 79, §1º, ambos da Resolução/TSE n. 23.607/2019 determinou à candidata Sonia Aparecida da Silva que proceda a devolução da quantia de a R\$ 293,45 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional. (Prestação de contas de campanha da candidata à Vereadora Sonia Aparecida da Silva, do Partido Social Democracia Brasileira - PSDB, do município de Jataizinho - PR, aprovadas com ressalvas, tendo em vista que o candidato Wilson Fernandes, ao cargo de Prefeito, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, realizou doação de materiais impressos a candidato a vereadora Sonia Aparecida da Silva do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, ora recorrente, no valor equivalente a R\$ 293,45 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme comprovam os documentos ID 68181277, 68181278, 68181279, 68181280 e 68181263, infringindo o art. 17,§ 2º, da Resolução TSE acima mencionada. Considerou-se ilegal que um candidato a prefeito de um partido (PDT) transfira recursos públicos do FEFC para candidatos a vereadores de outros partidos (PSDB), mesmo que estejam coligados no pleito majoritário, pois isso subverte a estrutura ideológica e pluripartidária brasileira, legitimamente decidida por meio das Eleições; ref. PCE/PJe n. 0600640-54.2020.6.16.0080 do candidato a Prefeito Wilson Fernandes). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SONIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO) ROSANGELA VAZ DOS SANTOS (ADVOGADO)
SONIA APARECIDA DA SILVA (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO) ROSANGELA VAZ DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42937 307	03/04/2022 19:35	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	----------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.557

RECURSO ELEITORAL 0600675-14.2020.6.16.0080 – Jataizinho – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SONIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR56656-A

ADVOGADO: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS - OAB/PR16505-A

RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR56656-A

ADVOGADO: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS - OAB/PR16505-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REPASSE FEFC POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATA A VEREADORA. PARTIDOS COLIGADOS PARA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FEFC EM MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO DO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas partidárias de candidata, relativas às Eleições de 2020, em razão da utilização irregular de recursos oriundos do FEFC, que foram doados por candidato a Prefeito à candidata a Vereadora, filiados em partidos políticos diferentes, mas coligados na eleição majoritária.

2. É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Se o partido da candidata a Vereadora encontra-se coligado ao do candidato a Prefeito que recebeu o FEFC, não se depreende do art. 17 que o compartilhamento do fundo estaria proibido.

4. Afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/04/2022 19:35:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040319354199400000041910474>
Número do documento: 22040319354199400000041910474

Num. 42937307 - Pág. 1

Nacional, ante a ausência de irregularidade no repasse efetuado.

5. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/03/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de Sônia Aparecida da Silva, candidata ao cargo de Vereadora no município de Jataizinho/PR, relativa às Eleições de 2020.

O Juízo da 080^a Zona Eleitoral de Ibiporã julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo recorrente (ID 42852411) em razão da utilização irregular de recursos oriundos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), que foram doados por candidato a Prefeito, filiado em outro partido político, mas coligado na eleição majoritária. Em razão da irregularidade apontada, determinou o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 42852415) a recorrente sustentou que as contas apresentadas foram julgadas aprovadas com ressalvas, com o fundamento de que é vedado o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos da eleição proporcional e majoritária que sejam filiados em partidos políticos diferentes, pois esse repasse contraria o disposto no artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a Emenda Constitucional nº 97/2017. A recorrente ressaltou que a decisão proferida contraria o recente entendimento deste Regional, que entende pela possibilidade de repasses de recursos oriundos do FEFC por candidato à eleição majoritária a candidato às eleições proporcionais, filiados em partidos políticos diferentes, desde que coligados na majoritária. Ao final, pugnou pela aprovação das contas e pelo afastamento da devolução dos recursos provenientes do FEFC, ante a ausência de irregularidade no repasse efetuado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 42856121) pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.



VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas da Prestadora.



c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a aprovação com ressalvas das contas, sob o fundamento de que:

(...) O candidato a prefeito Wilson Fernandes do Partido Democrático Trabalhista – PDT recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassados pela Direção Nacional do PDT, conforme se verifica nos autos PCE/PJe n. 0600640-54.2020.6.16.0080. Durante a campanha eleitoral o candidato Wilson Fernandes realizou doação de materiais impressos a candidato a vereadora Sonia Aparecida da Silva do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, ora requerente, no valor equivalente a R\$ 293,45 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme comprovam os documentos ID 68181277, 68181278, 68181279, 68181280 e 68181263.. (...) A proibição de repasses do fundo especial entre partidos políticos não coligados não decorre apenas da Resolução n. 23.607/2019 do TSE, mas, sim, da análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro (Resolução/TSE n. 23.605/2019 e Leis n. 9.096/95 e Lei 9.504/97), além da Constituição Federal. (...) Ademais, a Emenda Constitucional n. 97/2017 determinou o fim das coligações partidárias para cargos proporcionais a partir das Eleições Municipais de 2020, ou seja, extinguiu a figura do consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral no âmbito das eleições para vereadores, remanescente somente para o cargo de prefeito e vice. Portanto, é peremptoriamente ilegal que um candidato a prefeito de um partido (PDT) transfira recursos públicos do FEFC para candidatos a vereadores de outros partidos (PSDB), mesmo que estejam coligados no pleito majoritário, pois isso subverte a estrutura ideológica e pluripartidária brasileira, legitimamente decidida por meio das Eleições. (...) Logo, verificando-se o repasse/recebimento irregular de recursos do FEFC, necessária se faz a devolução de recursos ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 293,45 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), sem, contudo, ensejar a desaprovação das contas, uma vez que os gastos contratados com os recursos do FEFC estão devidamente comprovados, na forma dos arts. 35 e 60 da Resolução/TSE n. 23.607/2019. (...)" (ID 42852411)

As diretrizes gerais para a utilização, nas campanhas eleitorais, dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pelos artigos 16-C e 16-D, da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.605/2019, estão disciplinadas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).



§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como visto, é vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

No caso dos autos, o candidato ao cargo de Prefeito de Ibirapuera/PR pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes, composta pelos partidos PROS / PDT / PSDB, utilizou recursos do FEFC, para doação de materiais impressos à candidata a vereadora, ora recorrente.

Beneficiada com a doação oriunda do FEFC, a recorrente é filiada ao partido PSDB, que integra a coligação majoritária pela qual o doador concorreu ao pleito.

Embora os partidos não estivessem coligados para a eleição proporcional, é fato que se encontravam regular e formalmente coligados para a eleição majoritária, não fazendo a norma qualquer distinção neste sentido, apenas vedando o repasse a não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

Em razão da recente vedação às coligações nas eleições proporcionais, a Resolução é silente quanto à situação em tela, na qual os partidos envolvidos estavam coligados para a majoritária.

Todavia, entender que o presente caso se enquadra na hipótese do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, seria estender situação proibitiva sem expressa previsão legal, bem como desrespeitar o caráter teleológico da norma.

Ora, se o partido da candidata a Vereadora encontra-se coligado ao do candidato a Prefeito que recebeu o FEFC, não se depreende do art. 17 que o compartilhamento deste fundo estaria proibido.

A propósito do assunto, veja-se recente posição jurisprudencial deste Tribunal:



EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DOAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. EMPREGO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECEITA ESTIMÁVEL. PAGAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUANDO OS BENEFICIÁRIOS PERTENCEM À AGREMIACÃO COLIGADA AO PARTIDO DO DOADOR NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ILCITUDE, CONTUDO, DAS DOAÇÕES EFETUADA À CANDIDATOS DE AGREMIACÕES NÃO COLIGADAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 4,76% DOS RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DE CANDIDATOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO PELA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do FEFC a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Contudo, a doação de recurso do FEFC, ainda que estimável em dinheiro, a candidato pertencente a agremiação diversa do doador e não integrante da coligação formada para a eleição majoritária, consubstancia irregularidade grave, apta, em princípio, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

5. Todavia, como no caso concreto essas doações correspondem a 4,76% do total dos recursos movimentados, incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de se aprovar as contas com ressalvas.

6. Ausência de prova de que a chapa majoritária tenha arcado com o pagamento de honorários advocatícios e contábeis de candidatos da eleição proporcional. Prova documental que não ampara a conclusão da origem.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, tanto para aprovar as contas com ressalvas como para reduzir o valor da condenação. (GRIFOS NOSSOS)

(Acórdão nº 59914, Relator: Vitor Roberto Silva, DJE 09/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO JUSTIFICADA. PERCENTUAL RELEVANTE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.



2. O comando constitucional não alcança, todavia, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, desde que coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

5. A arrecadação de receita por meio de depósito em dinheiro, sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, é vício grave, pois impossibilita a aferição da identidade dos doadores declarados e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, e de consequência obsta a aferição da exata origem do recurso recebido.

6. Configurado recurso de origem não identificado, impõe-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

7. O recolhimento ao Erário de parte do montante devido não tem o condão de ilidir a irregularidade e afastar a desaprovação das contas, servindo apenas para excluir tal quantia do total a ser recolhido.

8. O financiamento de campanha tem regras próprias quanto à utilização dos recursos, de modo que, a partir do momento em que o candidato realiza doação financeira à sua campanha, os valores doados, ainda que em nome próprio, passam a integrar a campanha eleitoral, submetendo-se à legislação eleitoral, pelo que é vedado ao candidato transferir tais valores sem justificativa para sua conta pessoal.

7. Irregularidades graves, já que correspondem a 94% do total da movimentação financeira do candidato, impondo-se, em consequência, a manutenção da conclusão de desaprovação das contas.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (GRIFOS NOSSOS)

(Acórdão n° 60090, Relator: Vitor Roberto Silva, DJE 09/12/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. RES.-TSE nº 23.607/2019, ART. 17, §§ 6º E 7º. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS A VEREADOR DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA A MAJORITÁRIA. REGULARIDADE. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 17, § 2º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas



masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.

2. A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC mulher beneficiou campanha feminina consubstancia irregularidade grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a igualdade de gênero na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional.

3. De acordo com a interpretação deste colegiado a respeito do art. 17, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 havida para as eleições de 2020, é permitido o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pelo candidato a prefeito aos candidatos a vereador dos partidos coligados para a eleição majoritária.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (GRIFOS NOSSOS)

(Acórdão n° 59632, Relator: Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 17/09/2021)

Em face da ausência de vedação legal ao repasse efetuado, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo as contas serem aprovadas e ser afastada a obrigação de recolhimento dos recursos provenientes do FEFC ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, a fim de reformar a r. sentença, para julgar **APROVADAS** as contas prestadas por Sônia Aparecida da Silva, candidata a Vereadora do município de Jataizinho/PR, no Pleito de 2020, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 293,45 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600675-14.2020.6.16.0080 - Jataizinho - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ELEICAO 2020 SONIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR, SONIA APARECIDA DA SILVA - Advogados do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656-A, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS - PR16505-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 080^a ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 31.03.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/04/2022 19:35:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040319354199400000041910474>
Número do documento: 22040319354199400000041910474

Num. 42937307 - Pág. 9